ESTADO E MUNICÍPIO — COMPETÊNCIA PARA REGULAR TRÁFEGO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

— Cabe ao Estado regular o tráfego e ao Município o estacionamento dos veículos na zona urbana.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Municipalidade de São Paulo *versus* Estado de São Paulo

Recurso de Mandado de Segurança n.º 6.604 — Relator: Sr. Ministro ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade, em dar provimento, em parte, no recurso, nos têrmos das notas taquigráficas. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, D. F. em 4 de maio de 1959 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Ary Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, é problema relativo a tráfego e estacionamento.

O acórdão tem esta ementa:

"Competência do Estado para regulamentar o tráfego e estacionamento de veículos no perímetro urbano e cobrança de respectivas taxas".

No mérito denegou-se a segurança.

Processou-se o mandado e a Procuradoria Geral da República deu êste parecer:

"A decisão recorrida (fls. 86-106, 109-113) proferida pela 4.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo versa sôbre a competência estadual para regulamentar o tráfego e o estacionamento de veículo em perímetro urbano e cobrança das taxas respectivas, excluída a competência privativa do Município.

O acórdão impugnado reporta-se à decisão do Pretório Excelso tomada na Representação n.º 263 (ac. *in* Revista Trim. de Jurisprudência vol. I, pág. 911) que concluiu pela constitucionalidade da lei estadual que dispõe sôbre a matéria e foi aplicada na espécie.

Diz o aresto:

Essa lei foi reconhecida como constitucional por decisão unânime do E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na representação n.º 263 de São Paulo (v. doc. de fls.) — digo — o E. Tribunal de São Paulo, em sessão plenária e por expressiva maioria, manifestou-se do mesmo modo, conforme o v. acórdão proferido no mandado de segurança n.º 82.078. — Adotam-se os fundamentos dêsses respeitáveis julgados e dos votos vencedores nêle proferidos, para negar-se o mandado de segurança ora requerido. No caso em debate, apresenta-se o aspecto nôvo da cobrança de taxas correspondentes ao serviço de regulamentação de trânsito, que a citada lei n.º 2.753 resguardou ao Estado. Tal cobrança também não é inconstitucional. Primeiramente, não se inclui nos tributos privativos do município (art. 29 da Constituição Federal), e depois, se se firmou a validade da Lei n.º 2.753, há de ser reconhecida legitimidade das taxas para a manutenção do serviço (Const. Federal art. 19, n.º IV)".

No recurso de Mandado de Segurança número 5.819, entretanto, em sessão de 29-10-58, o apêlo da Municipalidade foi provido pelo Tribunal Excelso e a questão controvertida era a mesma debatida no presente recurso.

No recurso de Mandado de Segurança n.º 5.785, julgado em 29-10-58, também foi dirimido o conflito entre as autoridades estaduais do Pará e municípios de Belém, a propósito de tráfego urbano e a conclusão foi favorável às últimas, a despeito da invocação, pelo Estado do Pará,

do acórdão proferido na Representação n.º 263 (de São Paulo).

Diante do exposto, o Pretório Excelso fará, na espécie, a costumada justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco — Nesse mandado de segurança discute-se o problema relativo à regulamentação de tráfego e estacionamento de veículos no perímetro urbano e a cobrança das taxas respectivas.

O Tribunal, na Representação número 263, se pronunciou sôbre a constitucionalidade da lei paulista. Foi relator o nosso eminente colega Senhor Luiz Gallotti. Mas, depois dessa decisão, o Tribunal já tomou uma orientação diferente, em parte, no assunto e resolveu que o problema de regulamentar o tráfego compete ao Estado e o problema de estacionamento de veículo, compete à Municipalidade. Êsse tem sido o nosso entendimento.

De maneira que meu voto, de acôrdo com essa orientação, é pelo provimento, em parte, do recurso, para assegurar à impetrante a regulamentação do estacionamento de veículos no perímetro urbano e, conseqüentemente, a cobrança das taxas respectivas mas mantenho a decisão em referência à regulamentação do tráfego e à cobrança das taxas, porque entendo que essa cabe ao Estado e não à Municipalidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte, nos têrmos do voto do Senhor Ministro Relator. Unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Senhores Ministros Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Cândido Motta, Ary Franco, Relator, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.